

A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E O DIREITO HUMANO A SAÚDE NO BRASIL

THE THREE-DIMENSIONAL THEORY OF LAW AND THE HUMAN RIGHT TO HEALTH IN BRAZIL

Antonio Fojo Costa¹

Sandra Morais de Brito Costa²

Ursula Spisso³

Resumo: Miguel Reale nos ensina ser a Ciência do Direito uma ciência normativa, tendo seu aspecto fático relacionado a Sociologia Jurídica, assim, não há como conceber uma interpretação normativa estática, frente a natureza histórico-cultural da norma jurídica, nesta seara os elementos fato, valor e norma, que compõem o Direito, devem manter sua unidade dialética, fornecendo critérios objetivos para a classificação das formas do saber jurídico. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por sua vez, reconheceu a saúde como direito humano, portanto, inalienável a humanidade, e, progressivamente, diversos Estados passaram a inserir o direito a saúde em suas constituições, convertendo-os em direitos fundamentais derivados do pacto social estabelecido em cada país. Imbuído neste processo, o Brasil concedeu este status constitucional à saúde em 1988, estabelecendo o acesso universal como um dos seus princípios basilares, contudo o direito à saúde ainda se encontra longe de ser visto como plenamente efetivado. Neste cenário da complexidade social, estão inseridas, também, as relações jurídicas. Mostrando-se, imperiosa a aplicação da teoria tridimensional do direito para a pacificação da sociedade.

Palavras-chave: Direitos Humanos e fundamentais, Saúde, Teoria Tridimensional do Direito.

Abstract: Miguel Reale teaches us that the Science of Law is a normative science, having its factual aspect related to Legal Sociology, thus, there is no way to conceive a static normative interpretation, in view of the historical-cultural nature of the legal norm, in this area the elements fact, value and rule, which make up Law, must maintain their dialectical unity, providing objective criteria for classifying the forms of legal knowledge. The Universal

¹ Mestrando e especialista em Direito, Engenheiro, Administrador, Formador Institucional do Ministério do Trabalho e Emprego. Auditor-Chefe da Fiscalização do Trabalho no Estado de São Paulo.

² Auditora Fiscal do Trabalho, Professora, Especialista, Mestre e Doutoranda em Direito, Formadora Institucional da Escola Nacional de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, Revisora Revista ENIT, Pesquisadora REDESS/UNOESC/REDE INTERAMERICANA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA

³ Especialista, Mestre e Doutoranda em Direito, Professora e Procuradora

Declaration of Human Rights, in turn, recognized health as a human right, therefore, inalienable to humanity, and, progressively, several States began to insert the right to health in their constitutions, converting them into fundamental rights derived from the pact established in each country. Imbued in this process, Brazil granted this constitutional status to health in 1988, establishing universal access as one of its basic principles, however the right to health is still far from being seen as fully realized. In this scenario of social complexity, legal relationships are also included. Proving to be imperative the application of the three-dimensional theory of law for the pacification of societies.

Keywords: Human and fundamental rights, Health, Three-dimensional Theory of Law.

TRANSVERSALIDADE CONCEITUAL DOS DIREITOS HUMANOS

A princípio, cumpre destacar a ideia de que os direitos humanos, se revelam inatos e inalienáveis ao ser humano, tidos como direitos do Homem, difundidos, atualmente, pelas várias disciplinas, quais sejam, filosofia, sociologia, antropologia, ciência política, história, economia, dentre outras, em razão do impulso internacional, decorrente da Declaração Universal dos Direitos Humanos ou Declaração de Paris, e de seus sucedâneos.⁴

Na teorização multidisciplinar dos direitos humanos existe indicativos abrangentes na esteira de uma concepção de matriz jusnaturalista, apontando no sentido de se constituírem como direitos morais, ou seja, exigências morais (*moral claims*) universalizáveis. (SARLET,2017)

Neste passo, a mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, reconhece o direito humano a saúde, portanto, inalienável ao ser humano, este reconhecimento de vital importância inaugurou a como direito inalienável de toda e qualquer pessoa e como um valor social a ser perseguido por toda a humanidade. A partir de então, sucessivamente, diversos Estados passaram a incluir este e outros direitos humanos em suas constituições, convertendo-os em direitos fundamentais derivados do pacto social estabelecido em cada país.

Paulatina e progressivamente, foi atribuído a saúde o reconhecimento e status a que faz jus, sendo, originariamente um direito humano de cunho universal foi introduzida como direito constitucional no Brasil em 1988, estabelecendo o acesso universal a saúde como um dos seus princípios basilares.

A Declaração da ONU de 1948 representa um instrumento basilar, quando se pensa em direitos humanos, ela nos traz um arcabouço de direitos humanos básicos, adotada pela

⁴ Sarlet. Ingo. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-2/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em junho de 2023

Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, em seu primeiro artigo nos remete ao seguinte alicerce: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.⁵

De fato, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi um vetor no cenário globalizado, e, trouxe em seu bojo o marco fundamental positivado, do direito humano à saúde, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, dispõe, mais precisamente no artigo XXV, 1, que: “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (STIBORSKI, 2008)

Por sua vez, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, em seu artigo 12, estatui: "Os Estados-partes no Presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental", apontando mecanismos para assegurar seu pleno exercício.

Norberto Bobbio em seu magistério aduz que a matriz histórica dos direitos humanos os desgarram da ideia de direito natural e impõe uma visão multifocal frente aos mesmos, a fim de que sua justificação não se dê apenas no âmbito jurídico-positivo, dada a abrangência dos mesmos. (BOBBIO, 2004)

Nesse sentido, estatui o artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ao determinar que os EstadosPartes comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos garantindo livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou

⁵ O desprezo e o desrepeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

qualquer outra condição social, destacando que para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano

Estatui, ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 4º, trata do direito à vida, e, na em seu artigo 5º, dispõe: "Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral", reconhecendo a proteção ao direito a saúde em todos os seus aspectos. .

Os direitos humanos, portanto, consistem em direitos naturais garantidos a todo e qualquer indivíduo, por ser universal abarcam todos os povos e nações, independentemente de classe social, etnia, gênero, nacionalidade, ou viés político. Assegurando que nenhum tipo de discriminação poderá ser aceito, não se permitido também, a banalização desses direitos, possuindo abrangência supra-estatal. (SARLET,2017)

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”, são exemplos de direitos humanos, o direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade, entre outros. (COMPARATO, 2021).

Os direitos humanos, possuem titularidade universal, todos os seres humanos os possuem em virtude de sua igual e inata condição humana, e, independem para a sua existência e validade, do reconhecimento pelo direito positivo dos Estados ou mesmo da Comunidade Internacional. Segundo Otfried Höffe, os direitos humanos, antes de serem reconhecidos e positivados nas Constituições, tornando-se, então direitos fundamentais de determinado Estado, integravam uma espécie de moral jurídica universal. (SARLET, 2017)

Os direitos humanos internacionalmente consagrados operam como uma espécie de piso (mínimo) moral e jurídico, sendo, do ponto de vista de sua titularidade, direitos de todos, portanto, de aspiração universal, tendo por sujeito qualquer ser humano, independentemente de seu vínculo jurídico (nacionalidade/cidadania) com determinado Estado. (SARLET, 2017)

A evolução legislativa imbuída pelos acontecimentos desencadeados pela Segunda Guerra Mundial, frente a intensa violação a direitos humanos, impulsionou a criação de órgãos internacionais com legitimidade para a sua proteção. Dentre, os quais, a Organização

Mundial da Saúde (OMS), em seu ato instituidor, em 1946, conceitua a saúde como “um completo estado de bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”, visando contemplar a saúde em seu aspecto macro, abraçando suas ddiversas dimensões relativas ao direito a vida humana, dando nova roupagem ao conceito e afastando a visão negativista até então vigente.

A Constituição Brasileira de 1988, dispõe saúde como “direito de todos e dever do Estado”, apesar da intenção do constituinte, a aplicabilidade da norma, ainda, não é integral. Segundo, Sueli Gandolfi Dallari, a saúde constitui direito fundamental do homem, demandando providências legais e administrativas para assegurar a sua efetiva proteção nos planos preventivo e a cura das moléstias que põem em risco não apenas a higidez individual mas a própria segurança da coletividade afetada. (STIBORSKI, 2015)

Hoje, o direito à saúde, além de um direito humano, se constitui em um direito fundamental social em nossa ordem constitucional, corolário dos artigos 6º e 196, no seguinte sentido, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Segundo a doutrina trata-se de norma de aplicação imediata, conforme art. 5º, § 1º que compete tanto a União, quanto a Estados e Municípios, a responsabilidade do direito coletivo a saúde, entendimento este sedimentado, que decorre da exegese do Texto Constitucional.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90, estatuiu em seu artigo 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, dispondo, também, sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

De fato, o direito humano a saúde, hoje um reconhecido direito fundamental, possui direita relação de dependência com o poder estatal que deve de modo voluntário, universal e igualitário, traçar estratégias e medidas para sua progressiva modernização com métodos de tratamento eficazes para a garantia e proteção da saúde coletiva. (STIBORSKI, 2015)

Note que o direito à saúde abarca o bem-estar físico, mental e social do ser humano e da coletividade e para consecução pelo Estado, de serviços públicos de acesso universal e

igualitário mediante ações sociais e econômicas para a prevenção, redução e tratamento de doenças. (STIBORSKI, 2015)

A Organização Mundial da Saúde entende a saúde é um estado de amplo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doenças e enfermidades, efetivamente, o direito à saúde é o meio que efetiva o direito à vida.

O vetor axiológico da dignidade da pessoa humana diretamente ligado ao direito humano à saúde, por consistir em um fundamento, e também, na razão de ser das regras jurídicas, desde logo, salienta a primazia daqueles sobre estas, pois, a natureza normogenética e principiológica de fundamentação das regras, possuem aplicação ao caso concreto (CANOTILHO, 2000, p. 372).

A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO E O VALOR JURÍDICO DA CONFIANÇA

Os precursores da teoria tridimensional, que decorre e se aperfeiçoa da harmoniosa interdependência e correlação entre fato, valor e norma, elementos essenciais que instituem o Direito como uma estrutura social axiológico-normativa. estiveram presentes em praticamente todos os países do mundo ocidental.

Em torno das narrativas e debates jusnaturalistas e juspositivistas, os tridimensionalistas procuraram um ambiente de convergência de valores decorrente da filosofia da consciência, combinando premissas do racionalismo e do empirismo, tendo como legado as concepções de David Hume, na linha Kantiana, e, das teorias alemãs de Gustav Radbruch e Emil Lask legitimando tanto o filósofo do direito, quanto o jurista e o sociólogo, a proceder a união das dimensões fato, valor e norma. (ADEODATO, 2006)

Na lição do Professor Miguel Reale, "nenhuma teoria jurídica é válida se não apresenta pelo menos dois requisitos essenciais, entre si intimamente relacionados: o primeiro consiste em atender às exigências da sociedade atual, fornecendo-lhe categorias lógicas adequadas à concreta solução de seus problemas; o segundo refere-se à sua inserção no desenvolvimento geral das idéias, ainda que os conceitos formulados possam constituir profunda inovação em confronto com as convicções dominantes" (REALE, 1968,p.09).

Ou seja, a validade de uma teoria jurídica depende de sua adequação à realidade social como instrumento de compreensão e de renovação, iluminando e transformando, em decorrência da evolução das ideias como um dado objetivo: "a estrutura essencial da experiência jurídica é tridimensional" (REALE, 1968,p. 10).

De fato, como ensina Miguel Reale o direito é realidade ou fato e experiência histórico-cultural, fruto de objetivação histórica, produto da vida humana objetivada, somente enquanto os atos humanos se materializam. (REALE, 1968, p. 95).

Logo, a saúde, por sua natureza axiológica, foi positivada pela Constituição Federal, incentivando políticas positivas de proteção e prestação da saúde por parte do Estado, porém, sobretudo, por estar intensamente ligada a dignidade da pessoa humana, ainda que o constituinte não a tenha conceituado expressamente, conferindo a todos residente ou não, desde que estejam no país, a proteção e o direito a saúde, que consiste em um direito intimamente vinculado a dignidade humana princípio este fundante da República Federativa do Brasil, e ao direito à vida, previstos, respectivamente, no artigo 1º, III, e, artigo 5º de nossa Constituição Federal. (STIBORSKI, 2015)

Em seu aspecto filosófico, de concepção Aquiliana, cunhado por São Tomás de Aquino, se reconhece que a dignidade humana, como qualidade inerente a todos os seres humanos, tal qualidade, é o que nos separa dos demais seres e objetos, o intelecto, e a semelhança com Deus gera a dignidade, que a torna inerente ao homem, como espécie.

Defende a doutrina de forma pacífica que o judiciário, *ultima ratio* na efetivação dos direitos, quanto ao direito humano e fundamental a saúde, preliminarmente, atribuído a políticas públicas, pode, de fato, emanar ordens antagônicas ao “interesse” da administração pública, visando o efetivo exercício e efetivação do direito, em uma harmoniosa equação valorativa normativa.

O Professor Javier Garcia Medina, dispõe que “ao tomar consciência do mundo e da sociedade que o cerca, o homem observa a presença incontornável de um produto essencialmente histórico-cultural como o Direito. O homem de hoje terá uma noção, concepção ou ideia de Direito, que na maioria das vezes consistirá em entender o Direito como um conjunto sistematizado de regras, normas, leis de caráter obrigatório que visa produzir ou evitar determinados comportamentos considerados necessários por uma sociedade. Em suma, a noção que o homem atual tem de Direito é a de uma norma, lei ou padrão de comportamento que estabelece o que deve ou não ser feito!.” (MEDINA, 2011, p. 14)

Os gregos os primeiros a destacar esta consideração do Direito como um valor, considerando que o Direito estabelecia canais comportamentais que conduziam a um valor supremo encarnado pela divindade, esse valor supremo não era outro senão a Justiça. A

Justiça como valor, como ideal foi expressa pelo Direito, ao qual se somou, consequentemente, a nota de obrigação, de mandato, tudo isso levou à divinização desse ideal e mais ainda o que se produziu foi a consideração da Justiça como um predicado ou consequência atribuído à divindade, ideal que até os dias atuais tem forte influência sobre a sociedade. (MEDINA, 2011, p.23)

Jonh Rawls, leciona que para alcançarmos uma sociedade livre, justa e solidária devemos primar pela igualdade de oportunidades, como vetor econômico e social, fundamentados em princípios normativos de justiça os quais irão nortear este objetivo. (SEGAT, 2021).

No mesmo viés, Amartya Sen (2012) superando debates centrados no utilitarismo, e na justiça redistributiva Rawlsiana, nos apresenta uma ideia de justiça na qual possibilita avaliar situações concretas para o alcance de proposições mais equânimes, ampliada para uma titularidade universal. Para o autor a compreensão de justiça deve estar baseada em uma análise mais ampla de questões políticas, e de desafios globais. (LOREDO, 2021).

Recasens Siches afirma que o direito é essencialmente tridimensional, o que implica que todas aquelas formas e estruturas e todas esses modelos terão também um conteúdo tridimensional, de modo que não apenas o jurista observará e levará em conta essa qualidade do Direito, mas tal condição será revelada a todos que se aproximarem da realidade social que é o direito. (MEDINA, 2011, p.23)

Contudo, interessante notar que apesar da tridimensionalidade do direito, as vertentes nesse sentido não são uníssonas para reduzir-se a uma única, ou seja, existem distintas tridimensionalidades a depender das áreas geográficas, posto que cada país varia entre si mesmo que estejam na mesma área cultural, mas também dos eventos históricos e culturais que ocorrem em uma sociedade, bem como da variedade axiológica considerada em circunstâncias fáticas semelhantes, porém, todos os tridimensionalismos concordam que a Jurisprudência se aproxime da história e da própria vida, evidenciando um espírito de concretização e resolução certa dos conflitos que efetiva e inevitavelmente surgem na sociedade. Pede-se à jurisprudência que se aproxime do concreto, mas sem nunca perder de vista a técnica que rege a sua atividade, bem como as exigências de certeza e segurança que a pessoa humana necessita na seara da saúde. (MEDINA, 2011, p.23)

CONCLUSÃO

Miguel Reale nos ensina ser a Ciência do Direito uma ciência normativa, tendo seu aspecto fático relacionado a Sociologia Jurídica, assim, não há como conceber uma interpretação normativa estática, frente a natureza histórico-cultural da norma jurídica, nesta seara os elementos fato, valor e norma, que compõem o Direito, devem manter sua unidade dialética, fornecendo critérios objetivos para a classificação das formas do saber jurídico Imbuído neste processo, o Brasil concedeu este status constitucional à saúde em 1988, estabelecendo o acesso universal como um dos seus princípios basilares, contudo o direito à saúde ainda se encontra longe de ser visto como plenamente efetivado.

Neste cenário da complexidade social, estão inseridas, também, as relações jurídicas. Mostrando-se, imperiosa a aplicação da teoria tridimensional do direito para a pacificação da sociedade.

Não se olvida, que a ciência do direito é normativa, mas a norma não é uma mera proposição de natureza ideal, mas por si só espelha realidades fáticas e axiológicas e deve ser interpretada frente as diversas dimensões do direito, e, resulta de uma opção feita por parte do poder (Estado, corpo social), do que deve ser certo, existindo, portanto, uma juízo de valor traduzido como uma inserção positiva de poder no processo histórico do direito, sendo esse poder de fazer o direito está sob a égide de valores e fatos, fruto de um relativismo cultural.

Nesse passo, o Professor Miguel Reale atesta que o direito representa a historicidade do ser humano, único ente conhecido que originalmente “é enquanto deve ser”, temos, então, os direitos humanos inatos e inalienáveis a pessoa humana, pelo simples fato de o ser.

A verdade é que fato, valor e norma são constantes na seara jurídica, sendo a tridimensionalidade é requisito essencial à juridicidade.

Temos a integração dos três elementos de forma dialética e funcional, certo que da interação das polaridades fato e valor resulta com certa tensão a norma materializando a teoria tridimensional de Miguel Reale, acompanhado de um processo histórico cultural.

Devemos, ademais, salientar que a noção de direito natural está contida na teoria tridimensional, ao trazer as condições transcendental-axiológicas que tornam a experiência jurídica possível.

A integração do direito deve ser um processo contínuo e incessante. Isso vale para todas as categorias de direitos, sobretudo aquelas que concorrem para a conservação e preservação da dignidade humana. A saúde, ao se constituir em um dos principais fatores que possibilitam ao ser humano ter uma vida digna e alcançar plenamente o seu potencial,

certamente é um bem que deve ser protegido legalmente, valendo-se o aplicador do direito da teoria tridimensional para sua efetivação.

Sendo assim, a partir desta conquista, é importante ficar sedimentada a ideia de que a saúde é um bem jurídico exigível. Portanto, a cada oportunidade em que for negado a um cidadão o acesso ao sistema de saúde, em qualquer dos seus níveis de atenção, este direito deve ser invocado, sem hesitação, em favor do indivíduo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO. João Maurício. **INTRODUÇÃO À TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO EM MIGUEL REALE**. Revista Opinião. 2006 Disponível em <https://periodicos.unicchristus.edu.br/opiniaojuridica/article/download/2015/604>. Acesso em

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 12^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008,

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos** Trad. Leopoldo Holzbach, São Paulo: Martin Claret, 2004.

MEDINA. Javier Garcia. Teoria Integral del Derecho en pesamiento de Miguel Reale. Ed. Grapheus. Valladolid. 1995.

REALE. MIGUEL. Teoria Tridimensional do Direito. Preliminares Históricas e Sistemáticas, São Paulo, Edição Saraiva, 1968.

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. Encyclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://encyclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 19.junho.2023.

. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. Ed. Rev. Atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 309.

SEGAT. Juliana Lazzaretti, JUNIOR. Valmôr Scott. **Apontamentos sobre os princípios de justiça em John Rawls a partir de uma teoria da justiça**. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/5782>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

STIBORSKI, Bruno Prange. **Direito à saúde - Breve análise** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-saude-breve-analise/197456394>. Acesso em 27.jun.2023